



Número: **0002693-56.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **30/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0002693-56.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
ENILDO JOSE DOS SANTOS FILHO (REPRESENTANTE)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10775 737	14/05/2020 17:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0002693-56.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: ENILDO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTEIRO TEOR

Relator:
BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Relatório:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra sentença que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro – DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso pela tabela não expurgada do ENCOGE, e juros moratórios legais de 1% ao mês a partir da citação.



Assinado eletronicamente por: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS - 14/05/2020 17:02:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051417020316600000010663963>
Número do documento: 20051417020316600000010663963

Num. 10775737 - Pág. 1

Do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal, aduz o apelante que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 29/12/2016, já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Alega que a presente demanda trata de indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, que o apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente.

Por fim, requer que seja o presente Recurso de Apelação conhecido e, ao final, plenamente provido, para que seja reformada a r. sentença.

Contrarrazões apresentadas por Enildo José dos Santos Filho (ID. 8109093).

É o relatório. Peço Pauta.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

Compulsando os autos, percebe-se uma irresignação recursal acerca do valor da indenização securitária (DPVAT).



Impende esclarecer que o laudo médico pericial, elaborado por perito do mutirão do TJPE, é o instrumento apto a constatação da existência ou não de dano causado em vitimados de acidente, e a sua conclusão só pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário.

Por certo, a prova é dirigida ao convencimento do juiz, entretanto no caso em apreço, entendo que deve prevalecer o laudo do mutirão do TJPE e todo enquadramento com relação ao valor da indenização do seguro DPVAT.

Impende esclarecer que os valores referenciados pela defesa dizem respeito à lesão diversa da ora analisada, que data de 25/03/2018 conforme documentos de ID 40077119 e seguintes.

Assim, para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau de invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor.

A Lei nº 6.194/74 diferencia o grau de invalidez ao dispor que, em caso de invalidez permanente, o valor indenizatório a ser alcançado corresponderá a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país ou **até R\$ 13.500,00**.

Essa questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo STJ. Confira, *in verbis*:

“Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 25/03/2018.

A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”.

Assim, de acordo com a Lei vigente à época do sinistro, a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00.

No caso em epígrafe, restou consignado no laudo confeccionado pelo mutirão do TJPE, laudo oficial, em que o autor restou portador de lesão parcial incompleta de membro inferior direito, de repercussão média (50%).

Logo a indenização deve ser no percentual de **70%** sobre o valor máximo, qual seja R\$ 13.500,00, com a incidência da redução aplicada pelo médico perito, passando o *quantum* devido a corresponder ao percentual de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), já que não houve dano corporal total completo, mas sim dano parcial incompleto, com **repercussão média (50%)**, totalizando a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir de **1% da citação, nada tendo a descontar administrativamente**.



Por toda fundamentação acima, que tomo como razões para decidir, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** da apelação, em razão das peculiaridades do caso concreto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0002693-56.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: ENILDO JOSE DOS SANTOS FILHO



Assinado eletronicamente por: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS - 14/05/2020 17:02:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051417020316600000010663963>
Número do documento: 20051417020316600000010663963

Num. 10775737 - Pág. 4

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DO SEGURO – DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. LESÃO PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, REPERCUSSÃO 50% (MÉDIA). INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Impende esclarecer que o laudo médico pericial, elaborado por perito do mutirão do TJPE, é o instrumento apto a constatação da existência ou não de dano causado em vitimados de acidente, e a sua conclusão só pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário.
2. Por certo, a prova é dirigida ao convencimento do juiz, entretanto no caso em apreço, entendo que deve prevalecer o laudo do mutirão do TJPE e todo enquadramento com relação ao valor da indenização do seguro DPVAT.
3. Impende esclarecer que os valores referenciados pela defesa dizem respeito à lesão diversa da ora analisada, que data de 25/03/2018 conforme documentos de ID 40077119 e seguintes.
4. *No caso em epígrafe, restou consignado no laudo confeccionado pelo mutirão do TJPE, laudo oficial, em que o autor restou portador de lesão parcial incompleta de membro inferior direito, de repercussão média (50%).*
5. Logo a indenização deve ser no percentual de 70% sobre o valor máximo, qual seja R\$ 13.500,00, com a incidência da redução aplicada pelo médico perito, passando o *quantum* devido a corresponder ao percentual de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), já que não houve dano corporal total completo, mas sim dano parcial incompleto, com repercussão média (50%), totalizando a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir de 1% da citação, nada tendo a descontar administrativamente.
6. Sentença mantida e Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002693-56.2019**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e Apelado **ENILDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO.** *1*

Desembargadores componentes da 3^a Câmara Cível, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, que passam a integrar esse julgado, mantendo a sentença em todos os termos.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

*



Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS
FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO
ITABIRA DE BRITO FILHO**

RECIFE, 14 de maio de 2020

Magistrado



Assinado eletronicamente por: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS - 14/05/2020 17:02:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051417020316600000010663963>
Número do documento: 20051417020316600000010663963

Num. 10775737 - Pág. 6